



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 265 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

30ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/02/13

PROCESSO Nº. 1/3065/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201109147-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: FUTURA ALIMENTOS LTDA

AUTUANTE: Adalberto Barbosa de Sousa

MATRÍCULA: 005661-1-x

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. 2º Falta de escrituração no Livro Próprio para Registro de Entradas de Mercadorias. **2. Recurso Oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado NULO, por unanimidade de votos, devido à ausência nos autos da comprovação material do ilícito reclamado na peça basilar. Confirmada a decisão de nulidade prolatada no juízo originário, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada nos arts. 33, XI, e 53 do Decreto nº 25.468/99.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “**deixar de escriturar, no livro de próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. A empresa deixou de escriturar no livro de registro de entradas de mercadorias as notas fiscais no valor de R\$ 149.648,70, durante o exercício de 2006, relacionadas nas planilhas, em anexo**”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “g”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- *Informações Complementares à fls. 03;*
- *Ordem de Serviço nº 2011.14072;*

A
175



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- *Termo de Início de Fiscalização nº 2011.11651;*
- *Ordem de Serviço nº 2011.24076;*
- *Termo de Início de Fiscalização nº 2011.18725;*
- *Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.19836;*
- *Relação de notas fiscais procedentes do próprio Estado às fls. 09/13;*
- *Relação de notas fiscais procedentes de outros Estados às fls. 14;*
- *Recibo às fls. 15;*
- *Protocolo de Entrega de AI Documentos nº 2011.08035;*
- *Termo de Revelia e Despacho às fls. 17;*
- *Solicitação às fls. 18/21;*
- *Informação Fiscal às fls. 22.*

Às fls. 18/19, despacho solicitando o retorno do processo à unidade de origem, Coordenadoria de Administração Tributária – Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – Núcleo Setorial de Alimentos, para que sejam atendidas as solicitações presentes na fl. 20, a fim de solucionar pendências – saneamento/informação fiscal relativo ao presente processo administrativo tributário.

Às fls. 23/26 temos o julgamento monocrático que decide pela **NULIDADE** da ação fiscal.

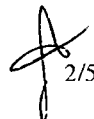
DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº819/2012, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que se mantenha a **NULIDADE** do Auto de Infração.

Eis o breve relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Oficial por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **FUTURA ALIMENTOS LTDA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada


2/5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201109147-4. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por “*deixar de escriturar documento fiscal relativo às notas de entradas no livro de registro de entradas*”, referente ao exercício de 2006, no montante de R\$ 149.648,70.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Em análise acurada do caderno processual, infere-se que o fiscal autuante não embasou devidamente o relato contido no Auto de Infração, tendo em vista não ter apresentado o Relatório do Laboratório Fiscal e a cópia do Livro Registro de Entradas de Mercadorias, peças fundamentais para o desembaraço da presente infração. Sem os seguintes documentos, não se pode afirmar com segurança o ilícito transcrito na inicial.

Ora, é cediço que na autuação fiscal é condição de legalidade dos atos praticados, a existência de declarações claras e precisas. Todos os atos devem estar consubstanciados nos parâmetros legais, não sendo, permitida, a ocorrência de arbitrariedades, tendo em vista que os atos dos agentes públicos possuem vinculação ao que está previsto em lei.

Dessa forma, deve o agente fiscal se ater à demonstração clara da infração praticada pelo contribuinte, de forma a permitir uma total segurança jurídica ao Estado em busca de seu direito. Neste sentido, partimos do princípio de que toda afirmação necessita de uma sustentação, de uma composição probatória para dar crédito ao posicionamento arguido, e o agente autuante não demonstrou tal aparato de provas, havendo nítida violação ao disposto no art. 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/99, qual seja:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XI. Descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

Neste interim, ressalta-se que a prova, no processo administrativo tributário, vem esclarecer a dúvida a respeito da existência ou não da infração tributária supostamente cometida, tendo que ser devidamente apresentada como fundamento de eficácia das



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

alegações presentes no Auto de Infração. Se tal aparato probatório é insuficiente, torna-se atingido o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, positivado na Carta Magna (art. 5º, inc. LV).

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar em grau de preliminar a nulidade da presente peça acusatória, em face da falta de informações necessárias no auto de infração, em cumprimento ao que reza o art. 53 do Decreto 25.468/99, *expressis verbis*:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

2. VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar, em grau de preliminar, a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª instância, por ausência da comprovação do ilícito denunciado, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.


4/5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **FUTURA ALIMENTOS LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar, em grau de preliminar, a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª instância, por ausência da comprovação do ilícito denunciado, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Ana Mônica Figueiras Menescal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 01 de 2013.

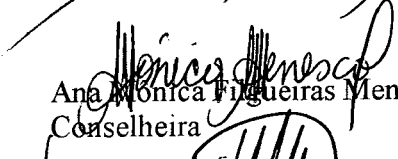
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

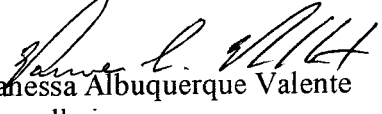

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

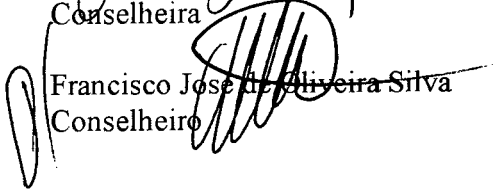

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO